



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	16.083-0/2018
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Poconé-MT
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna para fins de apurar irregularidade na instalação de um viveiro de 100m ² (quadrado), sendo a frente de 5m de largura e 20m de comprimento de estrutura de ferro pintada com fundo anticorrosivo e tela sombrios para atender a farmácia viva do município de Poconé-MT, originária do Pregão Presencial nº 27/2014 - ARP nº 35/2014.
REPRESENTADOS	Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal Mariete Alves Da Silva – Coord. da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME – Contratada
GESTOR	Atail Marques do Amaral - Prefeito Municipal de Poconé - MT
RELATOR	Conselheiro Interino João Batista Camargo
EQUIPE TÉCNICA¹	João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Silvio Silva Júnior - Auditor Público Externo (Supervisor)

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata de Representação de Natureza Interna instaurada por iniciativa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, decorrente de Denúncia formulada em 29 de março de 2018 (Chamado nº 689/2018), via WEB (PROJETO CIDADÃO MOBILE) em que o autor, anônimo, relata possíveis irregularidades na execução da obra de Instalação de um viveiro de 100m² (sendo a frente de 5m de largura e 20m de comprimento), de estrutura de ferro pintada com fundo anticorrosivo e tela de sombreamento, para atender a Farmácia Viva do Município de Poconé/MT, objeto da ARP – Ata de Registro de Preços nº 35/2014.

¹ Ordem de Serviço nº 3255/2019 – Conex-e



1.1. Dos fatos

A Equipe Técnica, após inspeção *in loco* onde deveria ter sido executado a obra e análise documental dos procedimentos que visaram à contratação, procedeu à emissão de Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 130595/2018).

No relatório técnico preliminar a equipe técnica apontou os achados de auditoria que remetem às irregularidades nos atos de gestão praticados por ocasião da contratação, sugerindo, então, ao Exmo. Conselheiro Relator a citação da **Senhora Nilce Mary Leite**, ex-Prefeita Municipal e Senhora **Mariete Alves da Silva**, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS de Poconé-MT, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, considerando que eventual decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no que concerne ao superfaturamento apontado, poderia repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada - **E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME** ou de seus sócios-proprietários, foi sugerido a citação destes para que, querendo, exercessem seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face do dano ao erário no valor de R\$ 14.400,00 (data-base 12/2016), decorrente da inexecução dos serviços contratados oriundos da Ata de Registro de Preços nº 35/2014.

1.2. Das Citações

Em 26 de setembro de 2018, o Exmo. Conselheiro Relator procedeu à citação dos responsabilizados conforme segue.

Ofício nº 995/2018/GAB-JBC, endereçado à empresa **E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME**.

- Postado em 28/09/2018, foi recebido em 28/09/2018, pela Senhora Elisete Barros (Doc. nº 190658/2018 – Control-P);
- Em 15 de março de 2019, foi publicado no Diário Oficial de Contas o Edital de Citação nº 187/JBC/2019, conforme Certidão juntada nos autos (Doc. nº 50826/2019 – Control-P);



- Em Julgamento Singular (Doc. nº 69603/2019 – Control-P), de 03 de abril de 2019, O Exmo. Conselheiro Relator declarou Revel a empresa **E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME**.

Ofício nº 996/2018/GAB-JBC, endereçado a Senhora MARIETE ALVES DA SILVA, Coordenadora da Farmácia Viva da Secretaria Municipal de Poconé.

- Postado em 27/09/2018 e recebido de acordo com “AR” (Doc. nº 208072/2018 - Control-P)

Ofício nº 997/2018/GAB-JBC, endereçado a Senhora NILCE MARY LEITE, Prefeita Municipal de Poconé período de 01/01/2013 a 31/12/2017.

- Postado em 27/09/2018 e recebido de acordo com “AR” (Doc. nº 208073/2018 – Control-P)

As demais apresentaram suas manifestações conforme quadro a seguir:

Citação	Data	Responsável	Manifestação (Doc. Contro-P)
995/2018/GAB-JBC	26/09/2018	E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME	
996/2018/GAB-JBC	26/09/2018	MARIETE ALVES DA SILVA	202999/2018
997/2018/GAB-JBC	26/09/2018	NILCE MARY LEITE	219619/2018

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 da Resolução nº 14/2017 – RITCE/MT, passa-se à análise das citadas manifestações.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Constam nas defesas apresentadas pelas Representadas, duas Preliminares de Mérito. Assim, antes das análises das defesas, faz-se necessário a analisar as Preliminares de Mérito.



a) Preliminar de Mérito – Sra. Nilce Mary Leite, ex- Gestora do Município de Poconé-MT

Em preliminar de Mérito, a Sra. Nilce Mary Leite, ex- Gestora do Município de Poconé-MT, alega ilegitimidade passiva para responder nesta RNI, sob alegação de que, quando foi instaurado o processo Administrativo, pelo Controlador Interno do Município, para apurar a denúncia de possíveis irregularidades na Farmácia Viva do Município de Poconé-MT, a ex-Prefeita não foi citada.

Alega a Defendente, com base na Portaria nº 132/2013 (fls. 6/7 do Doc. 219619/2018 – Control-P), havia delegado as funções, atribuições e gerenciamento do Programa Farmácia Viva, motivo pelo qual foi excluída do polo passivo do processo administrativo instaurado pela Controladoria Interna, conforme transcrito a seguir:

Pois o Controlador Interno estava ciente da realidade do órgão, bem como sabia que a ex gestora tinha delegado todas as funções, atribuições e gerenciamento do Programa Farmácia Viva aos membros da Comissão. Assim sendo, não há que se falar em responsabilidade por parte da Prefeita à época.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 219619/2018 – Control-P

A ex-Prefeita alega, pela Portaria nº 132/2013, que a responsabilidade pelo Gerenciamento Administrativo e financeiro do Programa seria da Secretária de Saúde do Município, conforme transcrito a seguir:

Assim, tendo em vista a referida portaria, bem como o fato do acordo ter sido firmado exclusivamente com a Secretaria de Saúde do Município cabia ao Secretário de Saúde todo o gerenciamento administrativo e financeiro do programa, com o auxílio do restante da comissão.

Neste sentido é fato certo e incontroverso a ilegitimidade passiva da gestora à época, pois esta delegou todas as funções elegendo Comissão para gerenciar a implantação do projeto.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 219619/2018 – Control-P

Assim, com base nesses argumentos, a ex-Prefeita requer a sua exclusão da polo passivo da presente RNI, conseqüentemente a inclusão dos Secretários de



Saúde do Município que geriram a execução do Programa Viva do Município de Poconé-MT.

a.1. Da análise técnica

Em recente decisão desta Corte de Contas, com voto da Excelentíssima Conselheira Relatora, Jaqueline Jacobsen², por meio do Acórdão nº 212/2019-TP, foi negado provimento ao Recurso Ordinário, pelo qual o Prefeito de Cáceres, buscava reformar o Acórdão nº 174/2018, sob alegação de que não poderia ser responsabilizado por fato que havia sido delegado ao Secretário da Pasta, por mérito de Decreto Municipal.

No julgamento, tanto o Ministério Público de Contas, como os Conselheiros, manifestaram no sentido de que, ainda que seja possível a responsabilização de servidores que incorreram em irregularidades, a delegação de competência, por si só, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Na ocasião, a Excelentíssima Conselheira expõe que o Tribunal de Contas da União também tem entendido que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, devendo, contudo, se aferir a responsabilidade de cada envolvido.

Assim sendo, o fato de a Prefeita Municipal ter publicado a Portaria nº 132/2013, nomeando uma Comissão de Plantas Medicinais e Fitoterápicos do Município de Poconé – MT, com o intuito de gerenciar a implantação do programa, por si só, não afasta a sua responsabilização pelo dano causado pela empresa E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME, pela inexecução dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 27/2014, causando um dano ao erário no valor de **R\$ 14.400,00**.

² Processo nº 15.114-9/2017 – Control-P: Recurso Ordinário - O Recorrente pretende afastar sua responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado 1/2017, sob a alegação de que esse teria sido promovido exclusivamente no âmbito da Secretária Municipal de Saúde, cujas atividades encontram-se desconcentrada por lei.



Pelo exposto, a equipe técnica manifesta no sentido do não acolhimento da preliminar de mérito da Sra. Nilce Mary Leite, ex- Gestora do Município de Poconé-MT.

b) Preliminar de Mérito – Sra. Mariete Alves da Silva – Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT

Preliminarmente, a **Sra. Mariete Alves da Silva – Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT**, alega ilegitimidade passiva para responder nesta RNI, sob alegação de que, houve a exclusão do polo passivo desta RNI, o Sr. Secretário Municipal à época do ocorrido, a Sra. Lidiane Siqueira, conforme transcrito a seguir:

De início verifica-se irregularidade da representação apresentada vez que excluiu do polo passiva desta Representação o Sr. Secretário Municipal a época do ocorrido Lidiane Siqueira, que deveriam constar do relatório, pois, exerceram mandatos e foram quem determinaram a conduta da ora denunciada.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 202999/2018 – Control-P

Alega que as aquisições ocorreram mediante necessidade e orientação do Secretário Municipal e, baseia-se nos Decretos nº 048/2015 e 050/2015:

As aquisições ocorreram mediante necessidade e orientação da do Secretário Municipal da pasta, isso demonstra que em momento alguma concorreu esta subscritora para qualquer dano ao erário, até porque a Prefeita Municipal “outorgou, delegou, atribuições de responsabilidade para servidores públicos dentre de suas esferas atuarem conforme a demanda do Município (Decreto 048/2015 e 50/2015), em especial cito as atribuições do decreto 48/2015, onde estabelece as obrigações dos SECRETÁRIOS MUNICIPAL, senão vejamos:

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 202999/2018 – Control-P

Os Decretos nº 048/2015 e nº 050/2015 foram incluídos no Control-P – Doc. 116899/2019 e 116893/2019.



Assim, com base nesses dois Decretos, a ex-Coordenadora entende que a responsabilização pelo dano também deve ser atribuída à ex-secretária:

Com devida vênia o apontamento atribuído a esta representada também cabe ao ex secretário, pois, também foram gestores do objeto apontado e tido como irregular.

A exclusão dos referidos da representação importa em prejuízo a defesa desta, pois, toda a sua ação foi autorizada pelos ex gestores que tinham controle sobre todas as ações da ora denunciada acima citados efetuaram a instauração de procedimento para apuração, todavia, em busca de documentos para comprovar não logrou êxito.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 202999/2018 – Control-P

A defendente alega que não poderá fazer uma defesa ampla, sem que a Secretária também não manifeste nos autos:

Não há como formular uma defesa ampla e contraditória nesta representação enquanto não houver o ingresso dos respectivos na representação que se mostra necessários para o exercício desta.

Com devida vênia pode até mesmo ficar evidenciada a exclusão da culpa ora atribuída a esta Representada com o ingresso do ex secretário que irão proporcionar a averiguar se agiu com culpa.

...

No caso trata-se de representação de natureza externa que deixou de apontar adequadamente todos possíveis responsáveis pela omissão e isso implica em defeito de representação passível de arquivamento:

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 202999/2018 – Control-P

Ao final, pede o arquivamento deste processo:



Sendo assim de modo a averiguar quem agiu com culpa necessário a indicação dos respectivos pelo representante da denúncia o que não ocorreu, portanto deve ser arquivada ambos os apontamentos.

Caso não haja este entendimento ao menos o apontamento de ausência de instauração de procedimento para apuração deve ser tido como inadequado a luz do dispositivo acima devendo ser julgado irregular sendo arquivado.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 202999/2018 – Control-P

b.1. Da análise técnica

De acordo com o subitem 2.2.6.2, relatório preliminar, a Sra. Marinete Alves da Silva, está sendo responsabilizada pela seguinte conduta:

2.2.6.2. Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT

Conduta

Atestar a nota fiscal que possibilitou o pagamento de serviços não realizados pela empresa executora da obra, contribuindo para o dano ao erário municipal no valor de R\$ 14.400,00.

Ou seja, no relatório preliminar não foi atribuída qualquer responsabilidade à Sra. Marinete Alves da Silva, sobre a contratação dos serviços da instalação do viveiro para instalação da farmácia Viva em Poconé-MT, mas, o fato de ter sido efetuado pagamento à empresa contratada, sem que os serviços fossem executados.

Conforme relatado nos autos, o pagamento no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) somente foi realizado por que a Sra. Marinete Alves da Silva, na condição de Coordenadora de Farmácia Viva – SMS – Poconé, no dia 15.12.2017, foi quem atestou (Doc. 123063/2019 – Control-P) a nota fiscal nº 128 emitida pela empresa contratada, declarando a execução dos serviços.

Pelo exposto, a equipe técnica manifesta no sentido do não acolhimento da preliminar de mérito da Sra. Marinete Alves da Silva.



Para facilitar a análise das manifestações, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*, cada um dos achados de auditoria, conforme constam no relatório preliminar, seguidos da defesa e respectiva análise de defesa.

2.1. **Achado de Auditoria 1**: Não houve a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

IRREGULARIDADE HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)

2.1.1. Situação encontrada

Verifica-se, que não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

No caso, tratando de obras/serviços de engenharia, essa fiscalização se dará por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).

A fiscalização pela contratante, através de seus agentes, visa garantir integral cumprimento das disposições pactuadas, com observância às normas e especificações aplicáveis, garantindo, assim, que os valores pagos estejam de acordo com as condições estabelecidas e que o objeto tenha sido executado segundo as especificações e quantidades previstas.

O acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pactuado possibilita, ainda, que eventuais falhas possam ser detectadas e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos.



Como não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, a nota fiscal emitida pela empresa contratada foi atestada pela Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT.

Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo por vezes danos consideráveis à sociedade.

Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, registrado na Súmula nº 05/2013:

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.

2.1.2. Objeto

Ata de Registro de preços nº 35/2014

2.1.3. Critério

- Art. 67, Lei nº 8.666/1993;
- Súmula TCE/MT nº 05/2013.

2.1.4. Evidências

Inexistência de ato comprovando a designação formal do representante da Administração para fiscalizar a execução do objeto pactuado.

2.1.5. Efeitos reais e potenciais

Fragilização da Administração frente à garantia do integral cumprimento das disposições contratuais, com observância às normas e especificações aplicáveis, restando dificultada verificação de que o objeto tenha sido executado segundo as especificações e quantidades previstas no contrato.

2.1.6. Responsáveis

2.1.6.1. Senhora Nilce Mary Leite, Prefeita Municipal



Conduta

Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade

A conduta da Gestora Municipal resultou em fragilidade no acompanhamento da execução do objeto pactuado, sendo que a Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT, atestou as notas fiscais sem estar formalmente designada.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestora do Município, a responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução do objeto pactuado.

DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA – Nilce Mary Leite, ex- Gestora do Município de Poconé-MT – Doc. 219619/2018 – Control-P

A Defesa inicia suas alegações declarando “no que tange ao apontamento acima elencado, temos a situação de que, de direito, não houve a nomeação de um fiscal para acompanhar os andamentos do objeto ora em apreço. Porém, de fato, houve a referida nomeação, pois, a Senhora Mariete Alves da Silva, sendo a coordenadora do projeto, era a responsável por acompanhar de perto toda a execução do objeto contratual”.

Afirma que a atuação da Coordenadora é comprovada pela atestação da Nota Fiscal para pagamento, assim como por notificação enviadas por esta à empresa contratada, com o intuito de que o objeto contratual fosse integralmente cumprido.

Visando comprovar o afirmado transcreve o Ofício nº 460/SMS/2014, de 09 de dezembro de 2014, que comprova o alegado (Doc. Control-P nº 219619/2018, fls. 13).



E conclui: “Assim sendo, há comprovação de que houve a efetiva fiscalização do contrato ora em comento, motivo pela qual o presente achado de irregularidade deve ser desconsiderado.”

DA ANÁLISE DA DEFESA

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, registrado na Súmula nº 05/2013:

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.

Sendo assim, **resta constatado que a ex-Gestora não procedeu a designação do representante da Administração para atuar, especificamente, como fiscal do contrato.** Tal omissão possibilitou uma atuação desastrosa no acompanhamento e fiscalização da obra, resultando no dano ao Erário apontado no relatório técnico preliminar.

No caso, tratando-se de obras/serviços de engenharia, deveria ser designado um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), para acompanhar a execução dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 27/2014.

A atuação deficiente, no que concerne ao acompanhamento e fiscalização da obra, evidencia-se quando já ciente de que a empresa não havia executado o contrato, como comprova o Ofício nº 460/SMS/2014, de 09 de dezembro de 2014 (Doc. Control-P nº 219619/2018, fls. 13), a Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT, atestou a Nota Fiscal nº 128, de 15 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, sendo, então procedida pela Senhora Nilce Mary Leite,



Prefeita Municipal à época, a liquidação e o pagamento da despesa constante do Empenho nº 7629/2014.

Sendo assim, considerando que as alegações da Defesa não contribuíram para demonstrar que a Administração adotou os procedimentos previstos na legislação, que garantiriam a correta execução contratual, contribuindo assim para a ocorrência do dano ao Erário, no valor de R\$ 14.400,00, **fica mantido o achado de auditoria que remete a irregularidade** no ato de gestão já classificado pelo Tribunal de Contas do Estado pela Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015: **IRREGULARIDADE HB 04. Contrato Grave**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.2. Achado de Auditoria 2: Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.

IRREGULARIDADE: JB99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.2.1. Situação encontrada

Durante a execução dos trabalhos de Vistoria, cujo resultado consta do Termo de Inspeção anexo a este Relatório Técnico Preliminar, foi verificado, *in loco*, que o objeto da ARP nº 35/2014 não foi executado.

Porém, sustentada pela atestação procedida na nota fiscal nº 128, de 15 de dezembro de 2014, procedida pela Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT, a Prefeitura Municipal pagou à empresa o valor de R\$ 14.400,00, dando, pois, por recebido o objeto pactuado, caracterizando, portanto, o superfaturamento apontado



2.2.2. Objeto

ARP nº35/2014.

2.2.3. Critérios de auditoria

Art. 66 da Lei nº 8.666/1993

2.2.4. Evidências

Termo de Inspeção.

2.2.5. Efeitos reais e potenciais

Dano ao erário no montante de R\$ 14.400,00, decorrente de pagamento por serviços não executados.

2.2.6. Responsável

2.2.6.1. Senhora Nilce Mary Leite, Prefeita Municipal

Conduta

Autorizar o pagamento no valor de R\$ 14.400,00, por serviços não executados pela empresa contratada e, permitir que a liquidação e pagamento da despesa, que tem como objeto serviços de engenharia, fosse atestada por servidor não habilitado.

Nexo de causalidade

A autorização para realização do pagamento à empresa contratada, com base em documento atestado por pessoa não habilitada, permitiu a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 14.400,00.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestora, a responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, atentando para os procedimentos necessários à correta execução do objeto.



DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA - Nilce Mary Leite, ex- Gestora do Município de Poconé-MT – Doc. 219619/2018 – Control-P

A ex-Gestora inicia suas alegações afirmando que o valor apurado pela equipe técnica para o dano causado ao Erário decorrente de pagamento por serviços não executados, encontra-se equivocado, uma vez que, no entender da Defesa:

“O valor efetivamente pago pelo Município de Poconé – MT pelos serviços supostamente não realizados foi de R\$ 13.680,00 (treze mil seiscientos e oitenta reais) pois o valor de 720,00 (setecentos e vinte reais) ficou retido a título de pagamento de ISS (Imposto sobre Serviços), o qual deve ser retido no local da prestação do serviço.

Assim sendo, se de fato o serviço não foi prestado, também não era devido o valor de ISS.

Portanto, resta demonstrado que o valor efetivamente recebido pela empresa contratada referente ao serviço foi de R\$ 13.680,00. Com isso, solicitamos sua retificação.”

Prossegue solicitando que quando do julgamento destes autos, os Conselheiros se pautem no princípio de uniformização de jurisprudência, tendo em vista existir situação análoga com entendimento consolidado pela Corte de Contas, autos nº 19.759-5/2014 TCE/MT, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, representação de natureza interna acerca de irregularidades na locação de cenários para o projeto natal iluminado em várzea grande, no exercício de 2013, foram julgados improcedentes mesmo sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, pois a Administração Pública optou por não utilizá-los.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da Defesa, que a equipe técnica se equivocou ao apurar o valor do dano trazido aos cofres do Município de Poconé decorrente do pagamento à empresa E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO - ME por serviços não executados são totalmente improcedentes. A alegação de que o valor efetivamente pago pelo Município



de Poconé – MT pelos serviços supostamente não realizados foi de R\$ 13.680,00 (treze mil seiscentos e oitenta reais) pois o valor de 720,00 (setecentos e vinte reais) ficou retido a título de pagamento de ISS (Imposto sobre Serviços), mostra-se desarrazoado uma vez que o valor efetivamente repassado à empresa foi R\$ 14.400,00, tendo a Administração retido o percentual que era devido a título de impostos municipais.

Conforme documentos extraídos do sistema APLIC, para receber o valor de R\$ 14.400,00, a empresa apresentou a Nota Fiscal nº 128, de 15.12.2014:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande Secretaria Municipal de Receita Fone: (65) 3688-3000 - www.varzeagrande.mt.gov.br		Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
E Barros dos Santos - Com - ME Referência Comércio e Prestação de Serviços Travessa Aquidaban, 95- Centro CEP 78110-530- Fone (65) 3029-2333 - Várzea Grande- MT eb_referencia@gmail.com Inscrição Municipal 29816 - CPF/CNPJ 05.267.835/0001-26			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 15/12/2014 11:39:53	
Número do RPS Série do RPS		Código de Verificação de Autenticidade 1B 88 1C	
		Data de Emissão do RPS	
128			
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/varzeagrandeonline			
Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF 03.162.872/0001-44		Razão Social Prefeitura Municipal de Poconé	
Endereço Praça da Matriz		Bairro Centro	
CEP 78175-000		Telefone (65)3345-1952	
Cidade / UF Poconé / MT		e-mail	
...			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN			
Alíquota do Município 5279503 - Conserto e Restauração de Artigos de Madeira e d...		Alíquota 5,00	
		Item da LC118/2003 8	
		Cód. Nacional Atividade Econômica 4761003	
Valor Total dos Serviços R\$ 14.400,00		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	
Deduções Base Cálculo R\$ 0,00		Base de Cálculo R\$ 14.400,00	
Total do ISSQN R\$ 720,00		ISSQN Retido Não	
Desconto Condicionado R\$ 0,00			
Retenções de Impostos			
PIS R\$ 0,00		COFINS R\$ 0,00	
INSS R\$ 0,00		IRRF R\$ 0,00	
CSLL R\$ 0,00		Outras Retenções R\$ 0,00	
ISSQN R\$ 0,00			
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$ 14.400,00

Ainda de acordo com o Sistema APLIC:

Consulta de Empenhos						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
<input type="checkbox"/> Resultado(s) da consulta <input type="checkbox"/> Liquidações <input type="checkbox"/> Pagamentos						
<input type="checkbox"/> Consulta parametrizada <input type="checkbox"/> Todos os Empenhos <input type="checkbox"/> Detalhes do Empenho						
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liqui...	Valor Pago Valor Pago+Reten...
15/09/2014	006640/2014	E. BARROS DOS SANTOS - COMERCIO - ME	24.439,76	24.439,76	0,00	24.439,76 24.439,76
31/10/2014	007629/2014	E. BARROS DOS SANTOS - COMERCIO - ME	14.400,00	14.400,00	720,00	13.680,00 14.400,00



Constata-se que o valor bruto da despesa para o município foi de R\$ 14.400,00. O valor de R\$ 720,00, que se refere ao ISSQN, que foi liquidado e retido por ocasião do pagamento, é considerado custo para a empresa. Assim sendo, mesmo se referindo ao ISSQN recolhido em favor dos cofres municipais, esse valor foi liquidado.

Quanto ao julgado trazido aos autos pela Defesa é oportuno registrar que este não guarda nenhuma relação com o caso em tela uma vez que tratou de situação outra que não a inexecução do serviço contratado, conforme se comprova pelo excerto do **PARECER Nº 2.934/2016 – MPC**, transcrito a seguir:

27. Diante das informações constantes dos autos, verifica-se que a fase de liquidação da despesa foi substancialmente comprometida em razão da ausência de projeto básico/termo de referência, bem como, parâmetros seguros em instrumento contratual que pudessem propiciar a comparabilidade entre o objeto contratado e executado.

35. Diante de todas essas falhas sequenciais no planejamento e na execução do projeto “Natal Iluminado”, restou impossibilitada a efetiva verificação da legitimidade das despesas realizadas e quantificação de eventual dano ao erário, já que a fase de liquidação simplesmente não existiu.

36. Por outro lado, apesar da impossibilidade de se aferir o montante realmente executado, a empresa contratada demonstrou que prestou serviços à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

37. Por este motivo, a equipe técnica opinou pelo afastamento da única irregularidade apontada preliminarmente: “JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”.

38. O Parquet de Contas entende que, de fato, a irregularidade acima descrita não pode ser mantida, já que não restou suficientemente comprovada a realização de despesas irregulares causadoras de dano ao erário.

Sendo assim, considerando que as alegações da Defesa não contribuíram para demonstrar a inexistência do dano apontado, fica mantido o achado de auditoria que remete a irregularidade no ato de gestão já classificado pelo TCE/MT pela Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015: **IRREGULARIDADE: JB99. Despesa Grave**. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT



– Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.2.6.2. Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT

Conduta

Atestar a nota fiscal que possibilitou o pagamento de serviços não realizados pela empresa executora da obra, contribuindo para o dano ao erário municipal no valor de R\$ 14.400,00.

Nexo de causalidade

A Senhora Mariete Alves da Silva, ao atestar a execução de serviços não realizados, proporcionou que fosse promovido o pagamento indevido à empresa, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$14.400,00.

Culpabilidade

Na condição de Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT, era esperado que a servidora se ativesse às prerrogativas de sua função já que não era profissional habilitada a receber o objeto, evitando com isso a ocorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada.

DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA – Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT - Doc. 202999/2018 – Control-P

A defendente inicia suas alegações elencando:

- a) Verifica-se irregularidade na RNI uma vez que excluiu do polo passivo a Senhora Lidiane Siqueira, Secretária à época, pois foi quem determinou a conduta da representada;
- b) As responsabilidades dos Secretários Municipais foram estabelecidas nos Decretos nº 048/2015 e 050/2015;



- c) o apontamento atribuído a representada também cabe ao ex-Secretário, importando, sua exclusão, em prejuízo a defesa, uma vez que atuou autorizada por este;
- d) apesar de atuar como Coordenadora do projeto, não possuiria competência para atestar as notas e que só o fez por conta da ausência do Secretário que pediu e confiando que não ocorreria qualquer prejuízo a sua pessoa;
- e) Execução deficiente da estrutura do viveiro acarretando a necessidade de reforço, porém a empresa solicitou o pagamento com a garantia de que providenciaria o término da obra;
- f) Atestação da nota fiscal a mando dos seus superiores;
- g) A Representada era Coordenadora do projeto, porém, não possuía competência para atestar as notas;
- h) A Administração efetuou várias notificações à empresa exigindo a entrega do objeto, porém, de má fé, esta não o fez;
- i) A representada não atuou visando se apropriar dos valores indevidamente, portanto, não restou caracterizado a ocorrência de dolo ou má fé nas suas ações;
- j) Finaliza destacando a necessidade de averiguar mediante oitiva de testemunhas a demonstração dos fatos e argumentos lançados pela representada.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente deve ser registrado que a Senhora Lidiane Siqueira, Secretária de Saúde à época, não foi chamada aos autos por não deter competência para atuar como ordenadora de despesas, tampouco ser a responsável pelo atesto da nota fiscal que deu origem ao dano ao erário no valor de R\$ 14.400,00, ocorrido em 14/12/2014.

A defesa não trouxe nos autos qualquer documento comprovando que houve autorização da ex-Secretária, para que ela atestasse a Nota Fiscal nº 128, no valor de R\$ 14.400,00.



Quanto aos Decretos 048/2015 e 050/2015, estes foram editados em 16.06.2015 e 01.07.2015, respectivamente. Porém o atesto na nota fiscal nº 128 ocorreu em **14.12.2014**, ou seja, seis meses antes da edição dos dois decretos.

Sendo assim, diferente do entendimento trazido aos autos pela defendente, foi responsabilizada pelos atos de gestão classificados como irregulares, de forma solidária, a Senhora Nilce Mary Leite, Gestora do Município de Poconé à época.

Quanto a alegação de que atuou atendendo determinação do Secretário Municipal de Saúde, à época, entende-se que não possui robustez suficiente para prosperar, uma vez que não é amparada pela legislação, como se verá a seguir:

O Código Penal – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984, estabelece em seu art. 22:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (GRIFEI)

Evidencia-se, portanto, que havendo ilicitude no suposto comando da determinação superior, o sujeito não deve agir.

No caso em tela restou flagrante a ilicitude no suposto comando alegado pela representada, uma vez que tanto a Secretária, quanto a Senhora Coordenadora detinham conhecimento de que o objeto não fora entregue pela contratada, conforme comprova as comunicações mantidas com a empresa em 09 de dezembro de 2014 (Doc. Control-P nº 219619/2018, fls. 13).

Concernente a ausência de dolo ou má fé nas suas ações, alegada pela representada, é sabido que a responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, independente dela ser dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito



público aplicável àqueles que administram recursos públicos ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos, sendo os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade são:

- A prática de ato ilícito na gestão de recursos públicos por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário;
- A existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação;
- A existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

Ante o exposto, é possível concluir que a Senhora Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT, à época, excedendo as prerrogativas de sua função, atestou a execução de serviços não realizados, conforme se comprova nas análises procedidas das alegações trazidas pela representada, que em nada contribuíram para o afastamento do achado de auditoria apontado, o que caracteriza irregularidade no ato de gestão já classificado pelo TCE/MT pela Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015:

IRREGULARIDADE: JB99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Restando constatado a ocorrência da irregularidade no ato de gestão, uma vez que os argumentos trazidos pela representada em nada contribuíram para saná-la, entende-se que não há fatos que justifiquem a oitiva de testemunhas, razão pela qual a solicitação deve ser desconsiderada.



2.2.6.3. E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME

Conduta

Receber da Prefeitura Municipal de Cáceres valores que importaram em R\$ 14.400,00, decorrente de pagamento por serviços não executados.

Nexo de causalidade

Ao receber valores da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, sem a devida contraprestação de serviços, a empresa concorreu para que fosse caracterizado o superfaturamento no valor de R\$ 14.400,00.

Culpabilidade

Ao deixar de executar os serviços pactuados junto à prefeitura Municipal de Poconé/MT e, mesmo assim, receber por eles, a empresa assumiu a responsabilidade pelo superfaturamento no valor de R\$ 14.400,00.

DA DEFESA – Empresa E. Barros dos Santos – Doc 69603/2019 – Control-P

Devidamente citada a empresa manteve-se silente, razão pela qual o Exmo. Conselheiro Relator declarou Revel a empresa **E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME**, conforme Julgamento Singular, de 03 de abril de 2019 (Doc. nº 69603/2019 – Control-P).

DA ANÁLISE

Assim, diante da inércia da empresa, bem como as análises das defesas apresentadas pelos servidores, fica mantido o achado de auditoria apontado no item 2.2.6.3. do relatório preliminar (Fl. 15 do Doc. nº 130595/2018 – Control-P), atribuído à empresa E.Barros dos Santos Comércio – ME, pelo recebimento do valor de R\$ 14.400,00, sem a contraprestação dos serviços.



2. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das manifestações juntadas aos autos, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, entretanto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

a) **a conversão destes autos em Tomada de Contas Ordinária**, nos exatos termos do artigo 89, III, c/c 149-A do RITCEMT (alterado pela RN nº 8/2018):

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.,

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

b) **notificação dos agentes públicos** responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as **alegações finais** sobre a matéria constante dos autos, de acordo com o § 2º, do artigo 141, do Regimento Interno desta Corte de Contas pelas seguintes irregularidades:

DESCRIÇÃO DO ACHADO		RESPONSÁVEL
CLASSIFICAÇÃO	ACHADO (ITEM)	
1.IRREGULARIDADE:HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)	Não houve a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução da obra. Item 2.1	Sra. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal, à época.
2.IRREGULARIDADE: JB99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).	Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. – Item 2.2	Sra. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal, à época. Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, à época. Empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME



- c) **condenar à restituição do valor atualizado do dano ao Erário de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, em caráter solidário, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo como data base o dia 16.12.2014, data do efetivo pagamento;
- d) aplicação de multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados, pelo dano causado ao erário Estadual;
- e) julgar irregulares as contas da ex-Gestora Nilce Mary Leite e da ; e, da Sra. Mariete Alves da Silva, ex-Coordenadora da Farmácia Viva, SMS, Poconé/MT;
- f) encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 07 de junho de 2019

João Virgílio Batista Ribeiro
Auditor Público Externo

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo
Supervisor